



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000370537

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 2023045-28.2025.8.26.0000/50000, da Comarca de Sertãozinho, em que é embargante JOEL MARCIO LOURENCINI, é embargado BANCO DO BRASIL S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 17ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores IRINEU FAVA (Presidente sem voto), LUÍS H. B. FRANZÉ E EDUARDO VELHO.

São Paulo, 15 de abril de 2025.

AFONSO BRÁZ
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 48799

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº: 2023045-28.2025.8.26.0000/50.000

EMBARGANTE: JOEL MARCIO LOURENCINI

EMBARGADOS: BANCO DO BRASIL S/A

COMARCA: SÃO PAULO - FORO DE SERTÃOZINHO

JUIZ: MARCELO ASDRÚBAL AUGUSTO GAMA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EXECUÇÃO. Exceção de pré-executividade. Rejeição. Rediscussão da matéria. Nítido caráter infringente. Ausência dos requisitos do art. 1.022 do Código de Processo Civil. Acórdão que analisou todos os temas expostos nos autos. EMBARGOS REJEITADOS.

Embargos de Declaração opostos por Joel Márcio Lourencini contra o v. acórdão de fls. 42/49, que negou provimento ao recurso do embargante, para enfatizar que a exceção de pré-executividade não é o meio cabível para análise das arguições do devedor, bem como ressaltou que há matérias já analisadas em sede de embargos à execução, cuja decisão transitou em julgado, operando-se a preclusão.

Insurge-se o embargante contra r. *decisum* e alega que há omissão e contradição no jugado, sob a alegação de que juntou nova petição nos autos do agravo, vide fls. 28/39, na qual alegou ausência de coisa julgada quanto a matéria por ele arguida, bem como que cabe a

apresentação de exceção de pré executividade ao caso, temas que deixaram de ser abordados por esta Corte. Postula pelo acolhimento dos embargos para sanar as omissões apontadas. Prequestiona a matéria.

Manifestação do embargado às fls. 14/16.

É o relatório.

Os embargos não prosperam.

Nada há para ser esclarecido, considerando que a decisão embargada cuidou de analisar os temas expostos nos autos, cumprindo a prestação jurisdicional, adotando a tese que entendeu viável, não havendo contradição, obscuridade nem omissão passíveis de ensejar a correção do *decisum*.

Constou no v. acórdão de fls. 42/49 que:

“(...) Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a r. decisão copiada às fls. 639/640, complementada às fls. 654/655 (dos autos de origem) que, na ação de execução de título extrajudicial, rejeitou a exceção de pré-executividade apresentada pelo agravante, sob a alegação que (...) se depreende que a petição inicial foi acompanhada de todos os documentos que o excipiente aduz estarem ausentes, inclusive relação e cópia dos títulos descontados. Ademais, o excepto apresentou demonstrativo discriminado de seu crédito com indicação clara e expressa dos índices de correção monetária e taxas de juros aplicados, não havendo, pois, que se afastar a executividade do título. Isto posto e pelo mais que dos autos consta, REJEITO A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE de fls. 526-33. (...).

Sustenta o recorrente que há vício na constituição do título exequendo, eis que não foi trazido aos autos os borderôs assinados pelas partes interessadas, bem como não há

comprovação do depósito dos créditos na conta da empresa devedora e, por fim, que não há cópia dos títulos inadimplidos. Busca a reforma do decisum e o provimento do recurso, para acolhimento da exceção de pré-executividade e extinção da ação executiva.

Recurso processado, indeferido o efeito suspensivo almejado, dispensadas as informações.

É o relatório.

O recurso não comporta provimento.

A exceção de pré-executividade está baseada na alegação de nulidade da execução, pelo fato do contrato de empréstimo, firmado com a finalidade de viabilizar a abertura de limite de desconto de adiantamento de títulos, estar desacompanhados de borderôs, dos comprovantes dos créditos em conta da empresa devedora e, por fim, dos títulos inadimplidos.

No entanto, para verificar se a alegação do agravante procede, é necessário ampliar a fase de instrução probatória, a fim de possibilitar ao Juízo a formação de seu convencimento, através da cognição exauriente dos fatos, o que é incabível em sede de exceção de pré-executividade.

Ora, não há como analisar, por via da exceção de pré executividade, se existem irregularidades nos valores cobrados e elucidados nos documentos de fls. 19/35, que acompanham a exordial, pois tais matérias são típicas de embargos à execução.

A exceção de pré-executividade não se insere nas medidas processuais que permitem cognição exauriente, eis que a matéria arguida por essa via deve ser restrita àquelas de ordem pública, desde que não necessitem de qualquer dilação probatória, o que não se encaixa ao caso.

Sendo assim, não pode a exceção de pré-executividade ter a amplitude pretendida pelo agravante, trazendo para o processo arguições de matérias que, mesmo assentadas em alegações que poderiam ser avaliadas por meio do presente incidente, não se evidenciam através de mera análise do título exequendo.

Ademais disso, a matéria já foi abordada por esta Câmara,

em duas oportunidades, quais sejam: a) nos autos dos embargos à execução de nº 1001715-93.2015.8.26.0597 – fls. 419/422 e b) no julgamento da apelação de nº 0003918-60.2006.8.26.0597 – fls. 459/462 do feito executivo, cujas decisões transitaram em julgado, respectivamente em 15/12/2016 e 15/02/2018 (fls. 464 e 423 da execução).

Inclusive, na apelação acima citada, já havia se operado a preclusão deste tema, conforme se evidencia do teor do acórdão de fls. 459/462 dos autos de origem, in verbis:

“(…) A r. sentença de fls. 364/365, de relatório adotado, acolheu a exceção de pré-executividade oposta pelo executado Alberto Cecanho e extinguiu a execução que lhe move o Banco do Brasil S/A. Condenou o excepto a pagar honorários advocatícios em favor do excipiente no importe de 10% sobre o valor atualizado da causa.

Apela o exequente (fls. 375/380) sustentando, em síntese, que o contrato objeto da demanda possui força executiva, pois contém os atributos da certeza, exigibilidade e liquidez, previstos no art. 783 do Código de Processo Civil. Requer a reforma da r. sentença.

Recurso regularmente processado, com contrarrazões às fls. 389/395.

É o relatório.

O recurso comporta provimento.

Extrai-se dos autos que todas as questões trazidas pelo executado Alberto Cecanho na exceção de pré-executividade oposta, já foram analisadas nos embargos à execução ajuizados anteriormente.

Referidos embargos foram rejeitados e a sentença confirmada por esta Colenda Câmara, em 18/11/2016, conforme acórdão copiado às fls. 370/371, transitado em julgado em 15/12/2016 (fls. 372).

Constou no v. acórdão:

(…) ao contrário do que alega o executado, é patente sua legitimidade para figurar no polo passivo da execução, pois se obrigou solidariamente ao pagamento do débito como avalista, conforme se verifica à fl. 150/152, onde constam

sua identificação e assinatura.

Por sua vez, não há que se falar em ausência de título executivo, eis que devidamente instruída a execução com “Contrato de Empréstimo – Crédito Rotativo de Títulos”, assinado pelos devedores e por duas testemunhas (fls. 147/157), bem como comprovantes dos protestos dos títulos descontados e planilhas de cálculo que discriminam os valores decorrentes da contratação (fls. 159/261)” (...) (fls. 370/371).

Sendo assim, operou-se a preclusão consumativa e mostra-se aplicável ao caso o disposto no art. 507 do Código de Processo Civil, que dispõe que “é vedado à parte discutir no curso do processo as questões já decididas a cujo respeito se operou a preclusão”.

Confira-se o entendimento do C. STJ:

“Agravo Regimental. Cumprimento de Sentença. Alegação de impenhorabilidade do bem de família. Questão Preclusa. 1.- Embora a impenhorabilidade do bem de família seja matéria de ordem pública, passível de arguição em qualquer fase do processo, na hipótese de haver decisão anterior, opera-se a preclusão consumativa. 2.- Agravo Regimental improvido” (STJ 3ª Turma, AgRg no AREsp 70180/RS, Rel. Ministro Sidnei Beneti, j. 25.06.2013).

Destaco que beira à má-fé a conduta do executado que, ao ter seus embargos rejeitados, apresentou exceção de pré-executividade simplesmente “copiando” a peça apresentada anteriormente.

Destarte, reformo a r. sentença para rejeitar a exceção de pré-executividade oposta, sem fixação de verba honorária, pois “segundo a Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, não é cabível fixação de honorários advocatícios na exceção de pré-executividade quando esta é julgada improcedente”. (Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 1098309 RS 2008/0226625-9, 5ª Turma, M. Laurita Vaz, j. 26/10/2010, DJe 22/11/2010).” (grifei e negritei)

Ora, o agravante não pode retardar o andamento do feito, apresentando incidentes a qualquer tempo, cujo tema já está acobertado pelo manto da preclusão (art. 505 c/c 507 do CPC). Tal conduta beira à má-fé processual, pois tenta fazer uso de manobras processuais que causam apenas a

procrastinação do término da lide.

Sendo assim, por qualquer ângulo que se analise a questão, inviável dar outro deslinde ao caso. (...)”.

Nos termos do artigo 1.022 do CPC, os embargos declaratórios somente são cabíveis para modificar o julgado que se apresentar omissos, contraditórios ou obscuros, bem como para sanar possível erro material existente no acórdão, o que não ocorreu no caso.

Não há que se cogitar em existência de erro, omissão, obscuridade ou ausência de fundamentação por apresentar o v. aresto embargado posicionamento contrário aos interesses do recorrente, traduzindo o *decisum* coerência lógico-jurídica com os elementos dos autos.

Frise-se que não se verifica qualquer afronta ao art. 93, inciso IX da Constituição Federal, bem como ao artigo 489 e incisos do CPC, sob a alegação de que houve ausência de fundamentação no *decisum* hostilizado, apenas por apresentar argumentação contrária aos interesses da parte. Não padece ela de deficiência de fundamentação, posto que descreveu adequadamente o caminho lógico percorrido pelo órgão julgador para a conclusão a que chegou, em respeito ao art. 489, incisos I à IV e parágrafo primeiro do CPC e 93, inciso IX da CF.

Inclusive, importante ressaltar que beira à má-fé a alegação do embargante de que o acórdão é omissos sobre a tese de “inexistência de coisa julgada” quanto aos temas trazidos na exceção de pré-executividade.

Ora, não pode o embargante (agravante), apresentar

nova petição nos autos do agravo, após a manifestação da parte contrária e da juntada da contraminuta, arguindo alegações novas, que não constam nas razões do agravo.

Não se trata de fato novo, mas sim de uma nova tese, visando alterar o conteúdo do despacho de fls. 17/19, insistindo na concessão do efeito suspensivo ao caso e na alteração do conteúdo do julgado, o que não se pode admitir.

Ademais, o tema “coisa julgada” também não fez parte do decisum hostilizado, e qualquer abordagem sobre o tema caracterizaria supressão de instância.

Verifica-se que o embargante pretende modificar o decidido, prática que é vedada no sistema processual pátrio.

Cabe acrescentar que o objetivo dos embargos de declaração, mesmo para fins de prequestionamento, é suprir, se existentes, omissões, contradições ou obscuridades no julgado, nos limites traçados pelo artigo 1.022 do Código de Processo Civil, o que não se vislumbra na hipótese vertente.

Dessa forma, constatando-se a ausência de quaisquer das hipóteses autorizadas do recurso integrativo, a rejeição dos embargos é medida que se impõe.

Destarte, os embargos de declaração detêm natureza infringente, e sua oposição contribui apenas para a protelação do desfecho final da demanda, atentando contra a garantia constitucional



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

da celeridade processual (CF, art. 5º, LXXVIII), o que atrai a aplicação da multa insculpida no §2º do art. 1.026 do Código de Processo Civil, que arbitro em 1% sobre o valor atualizado da causa.

Por isso, **REJEITO os Embargos de Declaração**, com imposição de multa.

AFONSO BRÁZ
Relator